

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10120/000.761/91-14

SESSÃO de 21 de agosto de 1996

ACÓRDÃO Nº 101-90.061

RECURSO Nº 68.225 - IRPJ - PIS DEDUÇÃO - Exercício de 1988

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ANHANGUERA LTDA.

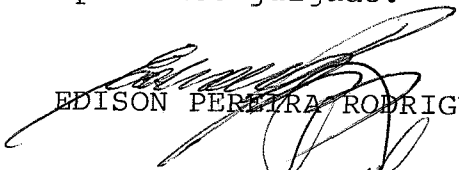
RECORRIDA: D.R.F. EM GOIÂNIA - GO

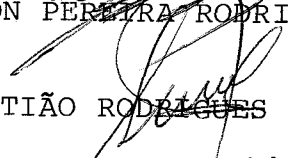
I.R.P.J. - PIS DEDUÇÃO. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à contribuição para o PIS aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA ANHANGUERA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-90.026, de 20 de agosto de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro KAZUKI SHIOBARA.

RECURSO Nº 68.225

ACÓRDÃO Nº 101-90.061

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ANHANGUERA LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM GOIÂNIA - GO

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA ANHANGUERA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 02.792.703/0001-25, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 20/23, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de:

“Valor relativo ao PIS DEDUÇÃO incidente sobre o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, apurado em lançamento de ofício, conforme auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado, cuja cópia foi entregue ao contribuinte.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 09 e 10, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“Contribuição para o PIS. Decorrência. Exercício(s) financeiro(s) de 1988, base 1987. Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes. Ação Fiscal procedente.”

Cientificado dessa decisão em 26 de julho de 1991, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 26 de agosto seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-90.061

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1988, ano-base de 1987, com reflexo na exigência da contribuição para o PIS.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 101.288, deu-lhe provimento, em parte, conforme faz certo o Acórdão nº 101-90.026, de 20 de agosto de 1996, assim ementado:

"IRPJ. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. - Presume-se omissão no registro de receitas, a manutenção no passivo de obrigações já liquidadas, cabendo ao sujeito passivo a prova da sua inocorrência.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. - Somente são dedutíveis, como custos ou despesas operacionais, os gastos suportados pela pessoa jurídica, que sejam necessários, usuais e normais no ramo de atividade desenvolvida pela empresa.

Recurso conhecido e provido, em parte."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para ajustar a exigência ao que restou decidido através do Acórdão nº 101-90.026, de 20 de agosto de 1996.

Brasília-DF, 21 de agosto de 1996.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

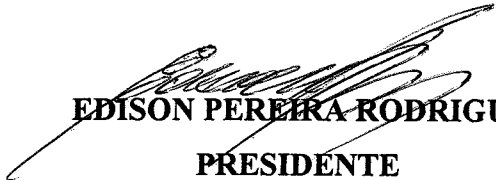
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120-000.761/91-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.061

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D. O. U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 29 AGO 1996



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 02 SET 1996



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL